

Art. 269. Nos contratos, a que se refere o parágrafo único dos artigos 259 e 260, deverá ser incluída uma cláusula que obrigue os outorgados a tomar conhecimento dos dispositivos deste Capítulo e, no que fôr de sua competência, dar-lhes cabal cumprimento, sob pena de rescisão.

CAPÍTULO XXVI

Trens noturnos, carros dormitórios e carros de luxo

Art. 270. Da composição de comboios noturnos de passageiros, de longo percurso, farão parte carros dormitórios, que poderão ser do tipo comum ou de luxo.

§ 1.º Para viagem nesses carros, os interessados deverão adquirir, caso já as não possuam, passagens de 1.ª classe e os bilhetes correspondentes às acomodações de que necessitarem.

§ 2.º Os preços dos leitos, cabinas e camarotes, assim como o critério para contagem das noites, sobre as quais deverão incidir, numa mesma empresa, ou em grupos de empresas que mantenham intercâmbio de carros dormitórios ou de luxo, constarão da tarifa aprovada.

Art. 271. Cada leito será ocupado, em geral, por um só passageiro, permitindo-se, entretanto, a pedido e sob a responsabilidade do adquirente, que se acomodem no mesmo leito :

- a) Um adulto e um menor com menos de 10 (dez) anos de idade ;
- b) Um adulto e dois menores com menos de 4 (quatro) anos ;
- c) dois menores com menos de 12 (doze) anos de idade.

Parágrafo Único. Não será permitido que dois passageiros, cada um dos quais com 12 (doze) anos completos, ou mais, de idade, utilizem-se de um só leito, nem mesmo se prontificando a pagar a taxa de dois leitos distintos.

Art. 272. Poderão ser ligados os comboios, diurnos ou noturnos, de médio ou longo percurso, à disposição do público, para viagem entre pontos determinados, carros especiais ou de luxo, que ofereçam maior conforto.

§ 1.º Para as viagens nesses carros, serão emitidos bilhetes especiais ou, se o preferir a empresa, passagens de 1.ª classe e os adicionais correspondentes às acomodações solicitadas.

§ 2.º Os preços desses bilhetes especiais, ou adicionais, figurarão nas tarifas aprovadas.

Art. 273. O viajante que ocupar leito ou poltrona, sem ter em seu poder a competente documentação, ficará sujeito ao pagamento do respectivo preço, acrescido de 50% (cinquenta por cento) se houver lugar vago e a desocupar, oportunamente, o lugar, se já estiver vendido.

Art. 274. A reserva de leitos, ou poltronas, só se efetivará mediante depósito da importância respectiva e também da das passagens correspondentes à viagem a realizar, quando, porventura, já não se achem estas em poder dos pretendentes.

§ 1.º As reservas poderão ser feitas por qualquer interessado, diretamente, na estação ou agência inicial do veículo, ou em qualquer outra estação ou agência, por telegrama de serviço pelo respectivo chefe dirigido ao daquela estação ou agência, de conformidade, em qualquer caso, com instruções baixadas pela empresa, das quais deverá ser o público inteirado.

§ 2.º As encomendas de cabinas e leitos devem indicar se se destinam a casais ou a senhoras ou a cavalheiros ou a menores, para a mais convê-

*Handwritten signature in blue ink, possibly "L. de S. N. 1934 do"*

*Handwritten notes in blue ink: "p.ª cantina. Leito", "7 out 314 de S. N. 1934 do", "Ar. Ent."*

niente localização dos viajantes no carro dormitório, bem como outras particularidades que, a juízo do solicitante, possam interessar à boa distribuição das acomodações.

§ 3.º Os lugares, nos carros dormitórios e nos especiais ou de luxo, serão reservados na ordem cronológica das encomendas feitas com a antecedência estabelecida pelas empresas.

§ 4.º A desistência dos leitos ou poltronas, encomendados ou adquiridos, poderá dar lugar à restituição, parcial ou integral, da importância paga, nas seguintes condições :

a) Se a desistência ocorrer até 6 (seis) horas antes da partida do trem, restituição integral ;

b) se a desistência ocorrer até 3 (três) horas antes da partida do trem, restituição de 50% (cinquenta por cento) da importância paga ;

c) fora dessa tolerância, não haverá qualquer restituição.

§ 5.º No decurso da viagem, poderão ser obtidos leitos, cabinas, camarotes ou poltronas, se os houver disponíveis, pelos passageiros interessados que, para esse fim, deverão dirigir-se ao chefe do comboio.

§ 6.º O ocupante de leito ou poltrona, no caso de prosseguimento da viagem para a em do destino constante do documento em seu poder, ficará sujeito ao pagamento da passagem suplementar até o novo destino e não será obrigado a pagar, novamente, a acomodação que vinha ocupando desde que não tenha sido ela adquirida por outrem e o seu preço seja ainda o mesmo já pago no início da viagem.

§ 7.º Ao passageiro que não se utilizar do lugar adquirido, não será restituída a importância paga.

Art. 275. Ao passageiro que desejar viajar com mais conforto, será licito adquirir, para seu uso exclusivo, toda uma cabina ou camarote, desde que pague o respectivo preço constante das tarifas aprovadas.

Parágrafo Único. O passageiro que houver adquirido acomodações nas condições deste artigo, poderá, durante a viagem, ceder o lugar ou lugares não ocupados a outro viajante, sem direito, porém, a nenhuma restituição.

Art. 276. Não será permitido o depósito de volumes nos corredores dos carros dormitórios e de luxo, assim como em qualquer outro local desses veículos, onde possam embaraçar o trânsito ou incomodar os passageiros. Nas cabinas e camarotes, só se admitirão, para cada viajante, volumes de bagagem (mala de mão, valise, bolsa, sacola, cesta, pacote), com roupas e objetos de uso pessoal, em número e dimensões estipuladas nas instruções a que alude o artigo 277 e tais que não atravanquem o recinto causando incômodo aos demais ocupantes.

Parágrafo Único. Volumes de maiores dimensões e os que não possam acomodar-se no espaço destinado a cada ocupante, serão obrigatoriamente conduzidos, pelo guarda, ao compartimento a eles porventura reservado, do próprio veículo, ou ao carro de bagagens, depois de convenientemente assinalados ou etiquetados, para pronta e segura identificação por ocasião da entrega aos respectivos donos, observado o disposto do parágrafo 3.º do artigo 289 deste Regulamento.

Art. 277. Com o fim de proporcionar aos ocupantes de carros dormitórios e carros de luxo o máximo possível de tranqüilidade, segurança e higiene em suma, de conforto, e, muito especialmente de assegurar, em

*Handwritten signature in blue ink, possibly "L. de S. N. 1934 do"*

tais veículos absoluta ordem interna, as empresas acordarão entre si, através do Conselho de Tarifas e Transportes, minuciosas instruções disciplinadoras do respectivo serviço, que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Parágrafo Único. Essas instruções, tanto quanto possível uniformes para todas as ferrovias do país, serão impressas e afixadas, em posição de fácil visibilidade, não só nas estações ou agências, junto aos horários dos combolos, como nos próprios carros a que se referem.

#### CAPÍTULO XXVII

##### *Carros e compartimentos reservados — Transporte de enfermos*

*Carro bagagem em Transportes Jinebres*  
*Carro bagagem em Transportes Jinebres*

##### I — Carros e compartimentos reservados.

Art. 278. Aos trens de passageiros, ou mistos e, excepcionalmente, aos de subúrbio e de carga, poderão ser anexados veículos para transportes especiais requisitados pelos Governos, por particulares, ou de interesse das próprias empresas.

§ 1.º Poderão ser também reservados, nos carros dormitórios e em outros que possuam subdivisões internas (camarotes, saletas), de qualquer dos trens de passageiros ou mistos, compartimentos para utilização exclusiva de pessoas, ou grupos de pessoas, que desejem viajar mais comodamente.

§ 2.º Carro ou compartimento, uma vez reservado, na forma das disposições deste Capítulo, deverá ser claramente assinalado com o letreiro RESERVADO, colocado no seu lado externo, em posição de destaque, para conhecimento e orientação do público.

Art. 279. A reserva de carros e compartimentos só se fará se as circunstâncias, a juízo da empresa, o permitirem.

§ 1.º Os pedidos de reserva desses carros ou compartimentos deverão ser feitos, verbalmente, por escrito ou por telegrama, com antecedência, que a empresa fixará e anunciará, tendo em vista as suas possibilidades locais e ocasionais.

§ 2.º Para a concessão de carros especiais, será exigido o depósito fixado nas tarifas, feito logo após o aviso, ao interessado, de que é possível a reserva e que será descontado do pagamento definitivo do transporte ou, tal seja o caso, restituído total ou parcialmente.

§ 3.º Ocorrendo desistência do carro reservado, reverterá para os cofres da empresa, do depósito efetuado, a parte correspondente as despesas com providências tomadas em consequências da reserva, restituído-se ao interessado o que, porventura, restar.

§ 4.º No caso de desistência do carro especial, de qualquer tipo, cuja viagem já esteja paga, a restitução integral, pela empresa, da respectiva importância, só se fará se o interessado lhe solicitar, por escrito, com a antecedência mínima de 6 (seis) horas, em relação à da partida e se nenhuma despesa tiver ela efetuado em virtude das providências tomadas. Havendo, porém, despesas, será ela descontada da importância a restituír.

§ 5.º Nenhuma restitução será feita quando, por falta de oportuno aviso, realizar o carro reservado, no todo ou em parte, o percurso para o qual havia sido escalado.

§ 6.º No caso de compartimento reservado, proceder-se-á de forma análoga à estatuída para os leitos dos carros dormitórios.

§ 7.º Além do depósito referido no § 2.º deste artigo, poderão as empresas exigir um depósito suplementar para garantia de eventuais avarias.

§ 8.º Esse depósito será restituído finda a viagem, com o desconto das avarias porventura ocorridas por culpa dos viajantes.

Art. 280. Quando os carros e compartimentos reservados tiverem apenas acomodações comuns, o preço a cobrar será o das passagens simples, ou de ida e volta, da procedência ao destino dos passageiros, em número igual ao dos lugares oferecidos.

§ 1.º Quando se tratar de carros dormitórios ou carros de luxo, o preço a cobrar incluirá, além do estipulado neste artigo, as taxas correspondentes às acomodações a que aludem, respectivamente, os artigos 270 e 272 do Capítulo precedente.

§ 2.º Em se tratando de carro reservado, de qualquer tipo, cobrar-se-á, além do preço correspondente aos lugares oferecidos, mais uma taxa quilométrica constante das tarifas, aplicada ao percurso forçado, que houver, do veículo vazio.

Art. 281. Os carros de administração poderão também ser cedidos ao público, nas condições que forem avençadas entre a empresa e os interessados.

Art. 282. O serviço de carros restaurantes especiais será feito a preços convencionados.

Art. 283. Salvo combinação entre a empresa e os interessados, não poderão viajar nos carros ou compartimentos reservados, passageiros em número superior ao dos lugares disponíveis, e a bagagem respectiva estará sujeita às mesmas condições do artigo 276.

Art. 284. Os carros reservados, quando à disposição dos interessados, mas não ocupados, ficarão sujeitos à taxa de estadia fixada nas tarifas. Parágrafo Único. No caso de carros dormitórios ou de luxo, destinados para pernoite de passageiros, ficam seus ocupantes obrigados também ao pagamento dos preços dos respectivos leitos para cada noite.

Art. 285. Por motivo de força maior, as reservas de carros especiais poderão ser canceladas, pela empresa que, então, deverá avisar prontamente os interessados do ocorrido, restituído-lhes a importância integral recolhida.

#### 2 — Transporte de enfermos :

Art. 286. Nas condições de preço e utilização, previstas nas tarifas aprovadas, serão reservados compartimentos ou carros, ou mesmo pessoas a cuja vigilância estejam confiados.

§ 1.º Enfermos de moléstia contagiosa, os que possam infundir temor, ou causar repugnância, e os que requirem cuidados especiais, só poderão viajar em compartimentos ou carros reservados, ou em trens especiais.

§ 2.º Não havendo inconveniente para o serviço, nem incômodo para o público, poderá ceder-se, para o transporte de enfermos de moléstia não contagiosa, espaço reservado em carros comuns de passageiros, inclusive carros de bagagem.

Art. 287. No transporte de enfermos, serão observadas as instruções e as resoluções das autoridades sanitárias.

§ 4.º Os pedidos de transporte de enfermos de-  
vem ser apresentados à Empresa com antecedência  
mínima de 24 (vinte e quatro) horas". *SPH/KR/002*  
poderá ser excedida.

Art. 288. Ficarão interditados os compartimentos ou carros utiliza-  
dos no transporte de enfermos de moléstia contagiosa, enquanto não fo-  
rem cuidadosamente desinfetados.

### 3 — Transportes fúnebres

Art. 289. Nas condições de preço e utilização previstas nas tarifas  
aprovadas, será fornecido, para transporte fúnebre, carro reservado, ligado  
a trem de passageiros, misto, ou de carga; ou trem especial, conforme  
seja convencionado.

§ 1.º Na falta de carro apropriado, esse transporte efetuar-se-á em  
veículo de outro tipo, de que possa a empresa dispor.

§ 2.º Poderá ser recusado transporte fúnebre, nos trens de passa-  
geiros, caso possa prejudicar a composição desses trens, ou se respectivos  
horários.

§ 3.º A requisição dos transportes fúnebres deve ser apresentada,  
com a devida antecedência na estação ou agência de embarque, acompa-  
nhada da licença, para o transporte, da autoridade policial ou sanitária  
competente.

Art. 290. O féretro e aprestos funerários serão retirados da estação  
ou agência de destino, logo após a chegada; se o não puderem ser, a em-  
presa solicitará da entidade competente que os faça remover sem demora.

Art. 291. Ficarão interditados os veículos utilizados nos transportes  
fúnebres, enquanto não forem cuidadosamente desinfetados.

### CAPÍTULO XXVIII

#### Trens especiais de passageiros

Art. 292. Poderão as empresas atender a requisições de trens espe-  
ciais, para transporte de passageiros, ou ainda formar os que se lhes  
afiguem de interesse do respectivo serviço (trens "extra").

§ 1.º A requisição de trem especial, escrita ou por telegrama, será  
apresentada ao chefe de qualquer estação ou agência com antecedência  
mínima de 24 (vinte e quatro) horas, indicando-se:

- a) A procedência e destino do comboio;
- b) os tipos dos veículos e comodidades desejadas;
- c) o número de viajantes, adultos e menores;
- d) a espécie, peso e acondicionamento dos volumes a conduzir;
- e) dia e hora da partida;
- f) a espécie de transporte que se tem em vista (simples, recreio,  
romaria, transporte de eleitores, de imigrantes, excursão científica, con-  
dução de doentes, transporte fúnebre etc.);
- g) nome e endereço do requisitante.

§ 2.º A formação de trem especial poderá também processar-se  
mediante prévio entendimento pessoal entre o interessado e a Adminis-  
tração da empresa, prestando, então, aquêle a esta as informações enume-  
radas no parágrafo precedente.

§ 3.º Logo após a notificação ao requisitante particular, de que é  
possível a formação do comboio requisitado, deverá êle efetuar o depósito  
correspondente ao preço mínimo do trem especial, previsto nas tarifas  
aprovadas. Do recibo constarão as especificações do parágrafo 1.º d'êste  
artigo, indispensáveis ao cálculo d'êsse preço.

§ 4.º O depósito a que alude o parágrafo precedente será conside-  
rado como parte do pagamento definitivo de transporte, ou, tal seja o  
caso, restituído total ou parcialmente.

§ 5.º Em se tratando de trem especial solicitado por entidades  
governamentais, poderá ser dispensado o depósito prévio, exigindo-se, en-  
tretanto, a requisição oficial.

Art. 293. Ocorrendo desistência do trem especial, reverterão para os  
cofres da empresa conforme o caso 20% (vinte por cento) do depósito  
efetuado nos termos do parágrafo 3.º do artigo precedente, ou a impor-  
tância correspondente às despesas resultantes de providências já tomadas,  
inclusive por outras empresas, para a formação e circulação do mesmo  
trem.

Parágrafo Único. Não tendo havido depósito prévio (caso do pará-  
grafo 1.º do artigo precedente), serão essas despesas debitadas à entidade  
requisitante.

Art. 294. A tarifa, para determinação do preço do trem especial de  
passageiros, poderá prever:

- a) A taxação especial para o caso de um só carro e mais de um  
carro;
- b) cobrança, na base de custo da unidade-quilômetro do percurso  
até o ponto de formação do comboio e, finda a viagem, desde o ponto  
terminal desta até o depósito a que se deva recolher;
- c) o percurso do trem vazio, em retôrno, se fôr o caso;

d) aumento de preço para o caso de circulação à noite, isto é, das  
20 (vinte) horas às 6 (seis) horas do dia seguinte;

e) acréscimos correspondentes às acomodações especiais e serviços  
extraordinários, porventura solicitados e fornecidos;

f) condições especiais para o caso de ida e volta e taxa a cobrar  
por demora, além do limite preestabelecido na procedência, no destino,  
ou em pontos intermediários do percurso.

§ 1.º Somente depois de feito o depósito a que se refere o pará-  
grafo 3.º, do artigo 292 e recebidos os elementos constantes do parágrafo  
1.º do mesmo artigo, é que será fornecido o preço exato do especial, cuja  
para a partida do trem.

§ 2.º Os trens especiais compostos de carros comuns, destinados  
ao transporte de companhias ou clubes que dêem exibições públicas ou  
educacionais, poderão ser concedidos a preços convenccionados, com redu-  
ções sobre os preços comuns.

Art. 295. Objetos e pequenos animais, que devam ser conduzidos em especiais de passageiros, serão taxados conforme os seus característicos, como bagagem ou encomenda, mantida a franquia de peso, relativa à bagagem prevista na respectiva tarifa.

Parágrafo Único. Animais conduzidos em veículos adequados, ligados a esses comboios, pagarão pela respectiva lotação, de acôrdo com a tarifa aplicável à espécie.

Art. 296. Poder-se-á permitir a partida do especial, tanto na ida como na volta, depois da hora marcada, assim como o seu estacionamento ou parada, em qualquer ponto do percurso desde que não haja inconveniente para o serviço e mediante pagamento, por hora de espera, ou por hora excedente da parada prevista, da taxa acessória consignada nas tarifas, contando-se, por hora inteira, fração de hora superior a tolerância que fôr concedida.

Art. 297. Quando, por motivo de força maior, não puderem as estradas satisfazer às requisições já aceitas de trens especiais, deverão dispor de meios para satisfazer os interessados, efetuando então a restituição da importância total recebida.

II - SERVIÇO DE BAGAGENS, ENCOMENDAS E VALORES

CAPÍTULO XXIX

Bagagem

1 - Condições gerais :

Art. 298. Como "bagagem" são consideradas as coisas de uso pessoal do passageiro, destinadas a prover as necessidades e objetivos imediatos da viagem e que, normalmente, devem seguir no mesmo trem ou veículo automotor, a saber: roupas de uso e artigo de toalete, em malas de mão, maletas, valises, cestias, bolsas, sacolas, pacotes; farnel ou provisões para a viagem (comestíveis e bebidas), em cestias, frascuêiras, maletas, bolsas de pacotes; pastas ou bolsas com materiais de escritório; máquinas de escrever e de calcular; máquinas fotográficas e de filmar; ferramentas, aparelhos e instrumentos, quando portáteis e de uso profissional do viajante, aparelhos portáteis de rádio e de televisão; amostras comerciais, e outros objetos que as empresas, por mútuo acôrdo, promovido pelo Conselho de Tarifas e Transportes e aprovado pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolvam admitir sob essa qualificação.

Parágrafo Único. Para o despacho de bagagens, as empresas adotarão tarifas e condições convenientes tendo em vista a categoria do trem ou veículo que a deva conduzir.

Art. 299. Cada passageiro poderá levar consigo, gratuitamente e sem despacho, sob sua exclusiva responsabilidade, volumes de bagagens com dimensões e peso global máximo estipulados nas tarifas, desde que:

- a) Estejam acondicionados conforme o exija a sua natureza.
- b) possam acomodar-se no espaço reservado ao mesmo passageiro. Isto é, na parte correspondente ao assento ocupado, das grades, prateleiras ou rédes, ou sob esse assento, observando-se para o caso de carros dormitórios ou de luxo, o disposto no artigo 276 e seu parágrafo único.
- c) não causem nenhum incômodo aos demais viajantes, a juízo do chefe do comboio, ou carro automotor.

*Obs: 50 quilos passageiro em livre*

d) não ocupem os corredores, vestibulos, plataformas ou quaisquer areas destinadas à passagem ou estacionamento dos viajantes.

§ 1.º Pessoas de uma mesma familia, ou de um mesmo grupo, não poderão alegando o fato de viajarem juntas, ou de estarem munidas de passagem coletiva, aumentar as dimensões ou peso de cada volume além dos limites estipulados para transporte grátis, permitindo-se, porém, que

Côta nº 4 de Sr Cht, ao Sr Adt-2.  
ANIMAIS NOS TRENS MINUANOS.

Não deixa de ter certa razão, o Agt Ugén  
O Minuano é um trem de luxo e noturno e  
não seria aconselhavel um cãozinho ou papa  
gao a latir ou polrar durante a noite per  
turbando o sono dos demais ~~XXXXXXXXXX~~  
Esses animais poderão viajar devidamente  
acondicionados no compartimento de bagagem  
peço por isso estudar o assunto, si neces  
sário equipararmos esse compartimento com  
uma gaiola que servirá de gabarito, e que  
entrar nela, poderá viajar.

4-7-66 (a) B.Lima.

.....  
Côta nº 43 de Sr Adt-2, aos Srs Int.1.2.5.

Solicito vos conhecer.

Asx unidades MINUANO serão dotadas de um  
pequeno compartimento tipo gaiola, para  
o transporte de pequenos animais, mediante  
despacho.

Peço vos notificar as estações de vossas  
secções que interessam.

(a) Muller.

24.11.66

.....  
.....

*Minuano*

.....  
automotor, que a deva conduzir;

Art. 295. Objetos e pequenos animais, que devam ser conduzidos em especiais de passageiros, serão taxados conforme os seus característicos, como bagagem ou encomenda, mantida a franquia de peso, relativa à base prevista na respectiva tarifa.

dos  
tari

com  
ou  
ent  
hoi  
tar  
cia

**R. F. F. S. A.**  
**V. F. R. G. S.**

Estação de ..... N.º de ordem  
Trem n.º ..... Loc. ....  
do dia ..... de ..... a .....  
de 19 .....

Lotação chegada bruta ..... tons. Chegou às ..... hs. do dia .....

**A) VEÍCULOS RECEBIDOS**

VEÍCULOS		Conteúdo	Destino	Tons. bruto	VEÍCULOS		Destino	Tons. bruto
Es-trada e Número	Es-trada e Número				Es-trada e Número	Es-trada e Número		

isto é, na par  
ou rédes, ou sob esse assento, ou  
tórios ou de luxo, o disposto no artigo 276 e seu paragrafo.

c) não causen nenhum incômodo aos demais viajantes, a juizo do chefe do comboio, ou carro automotor;

*Obs: 50 quilos passagem em livre*

d) não ocupem os corredores, vestibulos, plataformas ou quaisquer areas destinadas à passagem ou estacionamento dos viajantes.

§ 1.º Pessoas de uma mesma familia, ou de um mesmo grupo, não poderão alegando o fato de viajarem juntas, ou de estarem munidas de passagem coletiva, aumentar as dimensões ou peso de cada volume além dos limites estipulados para transporte grátis, permitindo-se, porém, que o peso global dos volumes atinja o produto do respectivo limite pelo número de passageiros.

§ 2.º Mediante autorização do chefe ou condutor do comboio e desde que satisfaitas as condições das letras a), b), c) e d), e do parágrafo 1.º d'este artigo, poderão ser conduzidos nos carros, sob vigilância e exclusiva responsabilidade dos respectivos donos, depois de despachados pela tabela de encomenda, aplicada ao peso mínimo estipulado nas tarifas, pequenos animais inofensivos, como pássaros e cãeszinhos de estimação, bem como objetos cujo transporte, nessas condições, seja admitido pela empresa. No caso, porém, de pequeno animal, se a sua presença provocar reclamação, ou protesto de passageiro vizinho, deverá ser recolhido ao carro de bagagem ou transferido para local, no mesmo trem, onde não cause incômodo a quem quer que seja e onde possa dêle cuidar o seu portador, devendo ser prevenido o interessado dessa condição, no ato do despacho. *YE C 97-67-1673*

§ 3.º O volume que não satisfizer às condições prescritas neste artigo será obrigatoriamente conduzido ao carro de bagagem e despachado pela tabela applicavel à espécie, observada sempre, no caso de se tratar de bagagem, a franquia de peso para a passagem inteira e meia passagem, concedida pela tarificação.

§ 4.º Exclui-se dos que podem ser transportados em carros de passageiros todo e qualquer volume que contenha substância perigosa (artigo n.º 377), ou seja o que for que, a juizo do chefe ou condutor do comboio, possa causar incômodo aos outros viajantes.

Art. 300. As empresas poderão providenciar para o serviço de condução dos volumes de bagagem, em determinadas estações ou agências, seja efetuado por carregadores particulares, respeitadas as condições gerais seguintes:

- a) tais carregadores, em número limitado, a juizo da empresa, devem ser matriculados e identificados: devem usar uniformes característicos, com o distico que indique a profissão e respectivo número, e ter residência registrada na estação ou agência em que servirem;
- b) devem submeter-se às instruções que regulem o seu trabalho e observar a tabela de preços aprovada pela Administração da empresa, e que deverá ser afixada nas estações ou agências, onde servirem, para conhecimento do público;
- c) só serão admitidos como carregadores pessoas capazes e de bom procedimento, devidamente comprovado, a juizo da empresa.

2 — *Despacho de bagagem*

Art. 301. O despacho de bagagem sujeita a frete deverá processar-se nas condições estabelecidas, para recebimento das expedições em geral, pelos dispositivos das letras b) e i) do art. 46, e dos arts. 43 e 53 d'este Regulamento, além das seguintes condições especiais:

i) deve ser apresentada à seção competente com a antecedência minima fixada pelas empresas, em relação à hora da partida do trem ou automotor, que a deva conduzir;

b) ao apresentante cumprirá exibir o documento (bilhete, passe, etc.) relativo à sua viagem;

c) a espécie ou natureza dos volumes deverá enquadrar-se na definição de "bagagem" (art. 298);

d) o peso, volume e dimensões de cada uma das peças componentes da bagagem não deverão exceder os limites máximos estabelecidos na respectiva tarifa.

§ 1.º O volume que não satisfizer às condições especiais acima poderá ser despachado como encomenda, ou como mercadoria, conforme o preferir o interessado, observadas as prescrições deste Regulamento aplicáveis a esses despachos.

§ 2.º A antecedência, a que se refere a letra a) deste artigo; o peso, volume e dimensões máximos das peças componentes da bagagem devem constar de instruções afixadas nas estações ou agências, para conhecimento do público.

Art. 302. Consoante o disposto no art. 49 deste Regulamento, pode a empresa recusar despacho como bagagem, a volume que, por falta ou defeito de acondicionamento, não ofereça a devida segurança contra perdas, furto ou avarias. Poderá, ainda convidar o interessado a regularizar o acondicionamento do volume que se apresenta aberto, mal fechado, ou mal arranjado para a viagem. No caso, entretanto, em que seja impraticável essa medida, poderá, atendendo à instância do mesmo interessado, efetuar o despacho mediante a ressalva de responsabilidade, por ele assinada, em conformidade com o disposto no art. 50 deste Regulamento.

Art. 303. Depois de despachada, salvo o caso de permissão para seguir com o dono (§ 2.º do art. 299), a bagagem permanecerá sob a guarda e responsabilidade da empresa, até sua efetiva entrega a quem de direito.

Art. 304. Os volumes aceitos como bagagem serão despachados somente até o destino constante do documento emitido para a viagem, observado o itinerário do viajante.

§ 1.º Para facilitar o serviço, a empresa poderá antecipar o despacho de bagagem, devendo, para esse fim emitir previamente o documento relativo à viagem.

§ 2.º Nenhum passageiro poderá servir-se de documento de outro para despachar, como bagagem, os volumes que apresentar, além dos limites estabelecidos no art. 299.

§ 3.º Tratando-se de volumes pertencentes a passageiros da mesma família, poderá reunir-se em um só despacho a bagagem de todos, respeitadas as disposições do art. 299.

§ 4.º Efetuado o despacho de bagagem, o documento de viagem apresentado será restituído, depois de devidamente assinalado.

Art. 305. O despacho da bagagem, sujeita a frete, far-se-á mediante exame e pesagem dos volumes apresentados, e, consoante o disposto no art. 5.º deste Regulamento, emissão de conhecimento que, entregue pelo despachante ao interessado, a este servirá para retirada, no destino, da mesma bagagem.

§ 1.º O conhecimento conterá, além do número e classe do documento de viagem exibido, as indicações essenciais enumeradas no art. 92, substituindo-se os nomes do remetente e consignatário pelo do passageiro. Conterá ainda, se possível, o endereço deste último.

§ 2.º De conformidade com o disposto no art. 26 deste Regulamento, o pagamento do frete de bagagem se fará no ato do despacho.

§ 3.º As empresas poderão simplificar o conhecimento da bagagem sujeita a frete, de modo a facilitar e abreviar o despacho e a entrega no destino, desde que mantidos os requisitos indispensáveis ao conteúdo do serviço.

Art. 306. Nos volumes de cada despacho serão apostos rótulos apropriados, dos quais constarão:

a) denominação e número de ordem do despacho;

b) nome ou abreviatura da empresa de procedência;

c) nome da estação ou agência expedidora;

d) nome da estação ou agência destinatária, seguido do da empresa a que ela pertencer, ou sua abreviatura;

e) via de encaminhamento, quando necessário;

f) prefixo do trem em que for embarcado o volume e a data do embarque.

§ 1.º Em todas as empresas em tráfego mútuo, os rótulos deverão obedecer a um mesmo modelo, entre elas previamente combinado.

§ 2.º Os passageiros não poderão opor-se à rotulagem dos volumes, a qual se fará, entretanto, com os devidos cuidados.

Art. 307. Os passageiros deverão examinar o conhecimento de sua bagagem e verificar se as suas indicações correspondem realmente aos volumes e documentos apresentados, não se responsabilizando as empresas pelas consequências da inobservância desta disposição.

Art. 308. Se houver engano, para menos, no cálculo do frete, será avisada a estação ou agência de destino, que cobrará do passageiro a diferença verificada.

Parágrafo Único. Sendo o engano a favor do passageiro, terá este direito à restituição do excesso, dentro do prazo de um ano, a contar da data da entrega da bagagem ao seu dono, devendo a empresa proceder a essa restituição, sempre que possível, independentemente de reclamação do interessado (letra b), do § 1.º do artigo 128).

### 3 — A bagagem durante a viagem

Art. 309. Quando a bagagem, por motivo de perturbação do tráfego, não puder seguir ao destino no comboio ou automotor mencionado no conhecimento, será embarcada no primeiro que a puder conduzir o mais rapidamente possível, ou será restituída ao passageiro que, então, terá direito à devolução do frete correspondente ao percurso não efetuado.

Art. 310. Ao passageiro que prosseguir viagem para além do destino constante de sua passagem, poder-se-á permitir que o acompanhe a sua bagagem mediante redespacho no próprio comboio ou automotor:

a) Se tiver dado prévio aviso ao chefe do trem;

b) se entregar o conhecimento ao chefe do trem no ato do aviso;

c) pagando o frete correspondente ao novo percurso.

Parágrafo Único. O passageiro que interromper sua viagem, poderá retirar sua bagagem na estação ou agência onde se verificar a interrupção, se satisfizer o que dispõem as letras a) e b) deste artigo, sem direito a restituição do frete pago.

## 4 — Entrega de volume de bagagem no destino

Art. 311. Chegada ao destino, a bagagem despachada será posta à disposição do seu dono imediatamente após o desembarque. A entrega se fará mediante arrecadação do respectivo conhecimento.

§ 1.º Na falta do conhecimento, exigir-se-á recibo e prova de identidade, consoante o disposto no artigo 124 deste Regulamento.

§ 2.º Não dispondo o interessado de documento para identificação, a entrega da bagagem poderá ser-lhe feita mediante comprovação de propriedade, a qual poderá consistir, a juízo do chefe da estação ou agência, na apresentação de chaves, descrição do conteúdo dos volumes, exibição de documento, testemunho de pessoas fidedignas, etc., lavrando-se, então, termo circunstanciado de vistoria e entrega, assinado pelo referido chefe, pelo passageiro e pelas testemunhas.

Art. 312. Incorrerá nas penalidades aplicáveis aos casos de falsa declaração o passageiro que, usando de má fé, despachar como bagagem volumes não aceitáveis sob essa qualificação.

Art. 313. Antes de retirar a sua bagagem, poderá o passageiro exigir seja repesada, observado o disposto no artigo 75.

## 5 — Armazenagem, guarda e depósito de volumes de bagagem

Art. 314. O prazo de armazenagem livre, para bagagem, é, a critério da empresa, um dos indicados na letra a) do § 1.º do artigo 129 deste Regulamento; e as taxas a cobrar, por excesso desse prazo, serão as constantes das instruções e tarifas em vigor.

Art. 315. Os volumes de bagagem recolhidos aos armazéns das estações ou agências devem receber a indicação dos trens que os conduziram e a data da descarga.

Art. 316. As bagagens não procuradas dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da chegada ficam sujeitas às disposições do artigo 145.

Art. 317. As empresas poderão instalar, em suas estações ou agências, ou conceder a particulares idôneos, serviços especiais para guarda de volumes.

Parágrafo Único. Esses serviços ficarão subordinados à regulamentação e taxação que forem acordadas entre as empresas.

## 6 — Despacho, coleta e entrega a domicílio

Art. 318. Consoante o disposto no artigo 16 deste Regulamento, as empresas poderão manter, por conta própria, ou contratar com particulares idôneos (agências de passageiros e despacho, hotéis, empresas de transporte) o serviço de despacho, como de coleta e entrega em domicílio, de volumes de bagagens, mediante cobrança das taxas constantes das tarifas aprovadas e desde que observados os dispositivos deste Capítulo

## CAPÍTULO XXX

## Encomendas

## 1 — Despacho de volumes de encomendas

Art. 319. Como encomendas serão despachados volumes e objetos que devam transportar-se na conformidade do artigo 109 deste Regulamento, desde que satisfaçam as condições especiais seguintes, além das prescritas nos artigos 46, letras b) a l), 48 e 53:

a) Sejam apresentados à Seção competente com a antecedência mínima fixada pela empresa, em relação à hora da partida do trem ou automotor que os haja de conduzir;

b) o peso, volume e dimensões de cada peça componente da expedição não excedam os limites máximos estipulados na respectiva tarifa;

c) não contenham substâncias perigosas (artigo 377 deste Regulamento), ou quaisquer outras cujo transporte requiera cuidados especiais, salvo volumes com filmes cinematográficos, acondicionados na forma prescrita em anexo da "Paula de Classificação e Condições Gerais de Transportes" (§ 1.º do artigo 48 deste Regulamento);

d) possam ser carregados ou descarregados sem causar transtorno aos horários em vigor.

Art. 320. Consoante o disposto no artigo 49 deste Regulamento, pode a empresa recusar despacho, como encomenda, a volume que, por falta ou defeito de acondicionamento, não ofereça a devida segurança contra perdas, furto ou avarias. Poderá, ainda, convidar o interessado a regularizar o acondicionamento do volume que se apresente aberto, mal fechado, ou mal arranjado para a viagem. No caso, entretanto, em que seja impraticável essa medida, poderá, atendendo a instâncias do mesmo interessado, efetuar o despacho mediante a ressalva de responsabilidade por ele assinada, em conformidade com o disposto no artigo 50 deste Regulamento.

Parágrafo Único. Volumes que não satisfizerem às condições dos artigos precedentes só poderão ser aceitos para transporte como encomenda, mediante autorização especial da empresa expedidora e se, a juízo desta, não houver inconveniente para o seu serviço.

Art. 321. Para o despacho de encomendas as empresas adotarão tarifas convenientes, em correspondência com a celeridade do transporte.

§ 1.º Tendo em vista a intensidade do tráfego de encomendas, poderão as empresas adotar, para determinados mínimos de carregamento, tabelas reduzidas em relação à geral aplicável a essa espécie de expedições.

§ 2.º Para gêneros de fácil deterioração e respectivo vasilhame, poderão adotar-se classificações e condições especiais de transporte.

Art. 322. O despacho de encomenda far-se-á mediante exame e pesagem dos volumes apresentados e, consoante o disposto no artigo 5.º deste Regulamento, emissão de conhecimento que será entregue ao remetente, e contra o recolhimento do qual se efetuará a retirada no destino.

§ 1.º O conhecimento deverá conter as indicações previstas no artigo deste Regulamento.

§ 2.º As expedições de encomendas só poderão ser de frete "pre-pago", podendo subordinar-se ao regime de assinatura na forma do § 69 do artigo 15, quando se tratar de gêneros de suprimento diário as populações".

Art. 323. O artigo 21 deste Regulamento.

Art. 324. As empresas poderão aceitar, consoante o disposto no artigo 135 deste Regulamento, sua letra b) e parágrafos, despachos de encomendas destinadas a estribos, paradas, postos telegráficos ou de cruzamento, e a outros pontos situados em plena linha, onde tenham autorizado embarques ou desembarques, cobrando frete, no ato do despa-

cho, até a primeira estação ou agência além do local de desembarque; assim como recebê-los, em quaisquer desses pontos, com destino a estações ou agências, nestas arrecadando o frete calculado a partir da primeira estação ou agência situada aquém do local de embarque.

Art. 325. Cumpre ao expedidor examinar o conhecimento extraído e verificar se as suas indicações correspondem realmente ao que tiver apresentado não se responsabilizando as empresas pelas consequências da inobservância desta disposição (§ 1.º do artigo 93).

Parágrafo Único. Quando convier ao expedidor o conhecimento do despacho de encomenda poderá ser enviado ao destino anexado à respectiva folha ou guia, sem responsabilidade da empresa e com o selo postal correspondente inutilizado com o carimbo da estação ou agência de procedência e data do despacho, competindo à estação de destino colher a assinatura do consignatário no verso do conhecimento. *Cada um*

Art. 326. Nos despachos de encomendas a responsabilidade pela arrecadação correta dos fretes cabe sem pre à estação ou agência de procedência. *Os fretes pré-pagos, das expedições de encomendas serão*

Art. 327. Os volumes de cada despacho de encomenda serão rotulados pela empresa despachante.

- § 1.º Os rótulos deverão indicar:
- a) denominação do despacho e o seu número de ordem;
  - b) nome ou abreviatura da empresa de procedência;
  - c) nome da estação ou agência expedidora;
  - d) nome da estação ou agência destinatária e, a seguir, o da empresa respectiva ou sua abreviatura;
  - e) via de encaminhamento, quando necessária;
  - f) prefixo do trem que deverá conduzir a encomenda e respectiva data de partida.

§ 2.º Em todas as empresas em tráfego mútuo, os rótulos deverão obedecer ao mesmo modelo, entre elas previamente combinado.

§ 3.º Os expedidores não poderão opor-se à colocação de rótulos nos volumes despachados como encomenda, a qual se fará, porém, com os devidos cuidados.

2 — Entrega de volumes de encomendas no destino

Art. 328. A entrega da encomenda, no destino, começará logo após a conferência da descarga, que, por sua vez, deverá efetuar-se imediatamente depois da chegada do veículo que a tenha conduzido.

§ 1.º Na falta do conhecimento, a entrega processar-se-á segundo o disposto no artigo 124 deste Regulamento.

§ 2.º Quando se tratar de gelo e de produtos perecíveis, não será cobrada a taxa de recibo, e este poderá ser passado, pelo consignatário ou seu preposto autorizado, na própria guia do despacho.

Art. 329. Ao destinatário cabe o direito de exigir, antes de retirar os seus volumes de encomendas, sejam eles repesados, ficando, então, sujeito ao disposto no artigo 75 deste Regulamento.

Art. 330. As encomendas serão retiradas:

- a) Quando não tiverem sido pagas todas as despesas relativas ao seu transporte e outras supervenientes, inclusive armazenagem;
- b) nos casos previstos nos artigos 161 e 162 deste Regulamento.

Art. 331. Poder-se-á permitir a retirada dos volumes de uma expedição de encomenda, na estação ou agência de procedência, como em qualquer outra aquém da destinatária:

- a) Mediante apresentação do conhecimento ao chefe da estação ou agência, ou à Administração da empresa;
- b) sem prejuízo do serviço;
- c) sem restituição do que tiver sido pago pelo despacho, uma vez a viagem;

na procedência, mediante simples anulação do despacho, em data com o disposto no artigo 100 deste Regulamento e seus §§.

3 — Armazenagem, guarda e depósito de volumes de encomendas

Art. 332. O prazo de "armazenagem livre", para encomenda, será um dos indicados na letra a) do § 1.º do artigo 129 deste Regulamento, a critério da empresa; e as taxas a cobrar, por excesso desse prazo, serão as estipuladas nas tarifas em vigor.

Art. 333. Os volumes de encomendas, recolhidos aos armazéns ou depósitos das empresas, deverão receber indicação dos trens ou veículos automotores, que os tenham conduzido, e a data da descarga.

Art. 334. As empresas avisarão os interessados, pelos meios que julgarem mais práticos, isto é, por editais, pelo correio, pela imprensa ou pelo rádio, das respectivas encomendas, incursas em armazenagem.

Art. 335. As encomendas não retiradas ficam sujeitas às disposições dos artigos 144, 145 e 146 deste Regulamento.

4 — Despacho, coleta e entrega a domicílio

Art. 336. Consoante o disposto no artigo 16 deste Regulamento, as empresas poderão manter, por conta própria, ou contratar com particulares idôneos, o serviço de despacho, como o de coleta e entrega, em domicílio, de volumes de encomendas, mediante cobrança das taxas constantes das tarifas aprovadas e desde que observados os dispositivos deste Capítulo.

CAPÍTULO XXXI

Valores

Art. 337. Os valores são despachados como encomendas, ficando, assim, sujeitos ao frete calculado pela tabela a estas aplicável, e mais a taxa "ad-valorem" prevista nas tarifas.

Parágrafo Único. Podem aceitar-se, num mesmo despacho, valores de natureza diferente, desde que disso não resulte inconveniente para o serviço das empresas.